

Parecer CGIM

Referência: Contrato nº 20213012

Processo nº 300/2021/PMCC – CPL

Requerente: Secretaria Municipal de Obras.

Assunto: Solicitação de Termo Aditivo para aquisição de insumos asfáticos (CAP 50/70, CM – 30, RR- 2C) para fomentar o programa asfalta Canãa, viabilizando a pavimentação e recuperação das vias públicas do município de Canãa dos Carajás, Estado do Pará.

RELATORA: Sr.^a JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Segundo Termo Aditivo** referente ao **Contrato nº 20213012** com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

PRELIMINAR

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado e registrado a cronologia dos fatos, vejamos:

A Solicitação de Aditivo Contratual foi emitida no dia 07 de dezembro de 2022; Sendo o Termo Aditivo datado dia 30 de dezembro de 2022; Enquanto que o Despacho da CPL à CGIM em 27 de janeiro de 2022, para análise e emissão de parecer acerca do Termo Aditivo. Ademais, cabe ressaltar que, o prazo de análise deste Setor, em média, é de 03 a 05 dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 02 dias úteis, restando, portanto, tempo hábil de análise por este Órgão de Controle.

RELATÓRIO



Os presentes autos administrativos referem-se ao Segundo Termo Aditivo do contrato nº **20213012**, a partir de Solicitação, objetivando prorrogar o prazo até 01 de março de 2023, visando dar continuidade aos serviços prestados, atendendo às necessidades da Secretaria Municipal de Obras, conforme consta em Justificativa anexada aos autos nas (fls. 197-198).

O processo segue acompanhado da Notificação de Prorrogação Contratual (fls. 233), Termo de Autorização do Signatário do Contrato (fls. 195-196), Solicitação de Prorrogação Contratual com Justificativa (fls. 197-198), Aceite da Empresa (fls. 199), Certidões de Regularidade Fiscal (fls. 200-206), Cotação de preços (fls. 207-212/verso), Pesquisas no Site Clima Tempo (fls. 213-218), Matéria site Canaã dos Carajás (fls. 218), Termo de Autorização da Chefe do Executivo Municipal (fls. 219), Minuta Primeiro Aditivo do Contrato nº 20213012 (fls. 220-220/verso), Despacho da CPL à PGM para análise e parecer (fls. 221), Parecer Jurídico (fls. 222-225), Confirmação de Autenticidade das Certidões (fls. 226-233), Segundo Aditivo ao Contrato nº 20213012 (fls. 234-233/verso) e Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer acerca do Termo Aditivo (fls. 235).

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear



A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público. Entretanto, a Constituição Federal prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:

*“Art. 37, XXI – **ressalvados os casos específicos na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concorrentes...” (grifo nosso).*

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.



O referido procedimento licitatório refere-se à hipótese de dispensa de licitação, prevista taxativamente no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, onde se verifica que a competição é possível, mas sua realização inviável por não ser oportuna e conveniente à luz do interesse público, ficando a contratação direta a cargo da discricionariedade da Administração.

No caso em tela, o Termo de Aditivo de Prazo ao contrato em comento se fundamenta através da justificativa de prorrogação contratual, onde verifica-se a necessidade da Secretaria mencionada, uma vez, que devido ao caráter peculiar financeiro do município, torna-se problemático e desafiador o planejamento orçamentário-financeiro, quanto a elaboração, execução e avaliação financeira.

A lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites discriminados, conforme os ditames do artigo 57, inciso II, *in verbis*:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.”

Em que pese o texto legal prever a prorrogação por iguais períodos é pacífico na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de se prorrogar os contratos administrativos por períodos menores, conforme explicação da lavra do excelente professor Marçal Justen Filho:

“É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a “iguais”. Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível



pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático”.

Ademais, o procedimento encontra-se instruído com a justificativa técnica do aditivo que comprova a necessidade do mesmo para os fins da Secretaria Municipal de Obras.

Consta ainda nos autos, o Aceite da contratada favorável a prorrogação do contrato (fls. 199), a Nota de Pré-Empenhos 292153 para custear as despesas (fls. 165), a Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 166), bem como o Termo de Autorização da Chefe do Executivo Municipal para prosseguimento na prorrogação de prazo nos termos legais (fls. 219).

No mais, segue em anexo a minuta do Segundo Termo Aditivo ao contrato nº 20213012, bem como, as certidões de regularidade fiscal do Signatário do Contrato, conforme os termos legais da Lei nº 8.666/93, **devendo ser publicado seu extrato.**

CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, com observação a recomendação supra, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumprе observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.





Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 27 de janeiro de 2023.


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral Interna do Município
Portaria nº 272/2021


HELEN KAROLINA SANTOS RODRIGUES
Analista de Controle Interno
Contrato nº 03216879

MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA
Analista de Controle Interno
Matricula nº 0101315